

PROJETO DE LEI N.º ____/2026

“Autoriza o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares nos cemitérios localizados no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seus representantes legais:

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Vila Velha, o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares situados em cemitérios públicos ou privados regularmente licenciados pelo Município, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico de estimação: cão ou gato mantido sob guarda de pessoa ou família, em ambiente doméstico, com finalidade de companhia, afetividade ou proteção;

II - tutor ou responsável: pessoa física titular do jazigo, seu cônjuge ou companheiro, ou parente até o segundo grau, bem como aquele que comprova,



por declaração ou documento idôneo, a condição de responsável pelo animal;

III - jazigo familiar: espaço destinado à sepultura de pessoas de uma mesma família, adquirido ou concedido conforme as normas do cemitério e da legislação municipal aplicável.

Art. 3º O sepultamento de animais domésticos de estimação autorizado por esta Lei:

I - somente poderá ocorrer em jazigos familiares, mediante autorização expressa do titular do jazigo ou de seu representante legal;

II - não terá caráter gratuito, correndo todos os custos com serviços funerários, transporte, acondicionamento e taxa de sepultamento por conta do interessado;

III - não implicará reserva de espaço específico para animais em cemitérios municipais, preservada a prioridade para sepultamento de restos mortais humanos, nos termos das normas internas de cada cemitério.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA O SEPULTAMENTO

Art. 4º O sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares observará, no mínimo, as seguintes exigências:

I - apresentação de declaração simples do tutor ou responsável, na qual constem identificação do animal, data do óbito e manifestação expressa de vontade pelo sepultamento no jazigo indicado;



II - acondicionamento do corpo ou das cinzas do animal em urna funerária ou recipiente apropriado, resistente e vedado, compatível com as normas sanitárias;

III - respeito aos limites de capacidade do jazigo, conforme regulamento do cemitério, preservada a possibilidade de sepultamento humano;

IV - observância das normas sanitárias, ambientais e de licenciamento aplicáveis ao cemitério, vedadas práticas que possam causar contaminação do solo ou das águas.

Parágrafo único. O cemitério poderá exigir, quando julgar necessário, apresentação de atestado de óbito fornecido por médico veterinário, especialmente nos casos de mortes decorrentes de doenças infectocontagiosas de interesse sanitário.

Art. 5º Caberá à administração de cada cemitério, público ou privado, disciplinar em regulamento interno:

I - o procedimento administrativo para solicitação e autorização do sepultamento de animais em jazigos familiares;

II - o número máximo de sepultamentos por jazigo, considerados sepultamentos humanos e de animais, respeitada a segurança estrutural e sanitária;

III - a forma de registro, em livro ou sistema eletrônico, da identificação do animal, do tutor e da data de sepultamento;



IV - demais exigências técnicas, sanitárias e operacionais necessárias.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º O Município de Vila Velha, por meio do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei nos cemitérios públicos e privados instalados em seu território, especialmente quanto:

I - ao atendimento das normas sanitárias e ambientais;

II - à correta destinação e acondicionamento dos restos mortais ou cinzas dos animais;

III - ao respeito às regras de capacidade e uso dos jazigos.

Art. 7º O sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares não gerará, para o Município:

I - obrigação de custear serviços funerários, de transporte ou de acondicionamento dos animais;

II - direito a qualquer benefício financeiro, isenção ou subsídio, salvo se previsto em legislação específica superveniente.



Art. 8º A administração dos cemitérios públicos e privados poderá:

I - recusar o sepultamento de animal de estimação quando não atendidas as condições desta Lei, das normas sanitárias ou do regulamento interno;

II - estabelecer, de forma clara e prévia, tabela de valores específicos para os serviços relacionados ao sepultamento de animais em jazigos familiares.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de recusa, a decisão deverá ser motivada por escrito, com indicação do dispositivo legal, sanitário ou regulamentar que a fundamenta.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A autorização prevista nesta Lei não se aplica à fauna silvestre nativa ou exótica, regida por legislação ambiental específica, nem a animais utilizados em pesquisa científica, que deverão seguir as normas próprias de destinação de resíduos biológicos.

Art. 10. As disposições desta Lei complementam a legislação federal, estadual e municipal que trata de cemitérios, serviços funerários, saúde pública e proteção animal, não afastando outras exigências sanitárias e ambientais que venham a ser fixadas pelos órgãos competentes.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, podendo:



I - detalhar procedimentos, formulários e documentos necessários à autorização do sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares;

II - estabelecer rotinas de fiscalização e de registro das ocorrências;

III - editar normas complementares para harmonizar a aplicação desta Lei com os regulamentos sanitários e ambientais em vigor.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, suplementadas se necessário, não implicando, por si só, criação de novas estruturas administrativas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vila Velha/ES, 10 de Fevereiro de 2025.

Vereadora
Carol Caldeira
2º Secretária


Vereadora Carol Caldeira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar, no âmbito do Município de Vila Velha, o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares situados em cemitérios públicos e privados, mediante regras claras de responsabilidade, segurança sanitária e respeito às normas ambientais.

O vínculo afetivo entre pessoas e seus animais de estimação, especialmente cães e gatos, é amplamente reconhecido pela sociedade contemporânea. Para muitas famílias, esses animais são verdadeiros membros do núcleo familiar, presentes na rotina diária, na proteção do lar, no apoio emocional e na convivência com crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diversas unidades da Federação já avançaram no reconhecimento desse laço afetivo, permitindo que animais domésticos sejam sepultados em jazigos familiares, desde que observados requisitos sanitários e administrativos. Tais medidas têm se mostrado compatíveis com a legislação ambiental e de saúde pública, além de oferecerem alternativa digna à destinação dos corpos ou cinzas desses animais, evitando descartes inadequados que possam gerar impactos ambientais.

No caso de Vila Velha, o projeto respeita a competência municipal para dispor sobre o uso e a organização de seus cemitérios, sem interferir na legislação federal ou estadual e sem criar obrigação de custeio por parte do poder público. Todos os custos decorrentes do sepultamento de animais de estimação permanecem sob responsabilidade da família interessada, tanto em cemitérios públicos quanto privados.

A proposta estabelece definições objetivas, limita a autorização a cães e gatos de estimação, condiciona o sepultamento à anuência do titular do jazigo e determina que sejam observadas as normas sanitárias e ambientais. Também preserva a prioridade do uso dos jazigos para sepultamento humano, cabendo a cada cemitério, público ou privado, definir a capacidade máxima e os procedimentos internos necessários.



Trata-se, portanto, de medida que:

- a) reconhece juridicamente o vínculo afetivo entre tutores e seus animais;
- b) oferece opção adicional e digna de destinação dos corpos ou cinzas dos animais de estimação;
- c) não gera despesas obrigatórias novas ao Município;
- d) reforça o compromisso de Vila Velha com políticas modernas de proteção animal e respeito às famílias.

Diante da relevância social do tema, da compatibilidade com a legislação vigente e do caráter humanitário da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em **04/03/2026 12:22**

Checksum: **8BF72A39812898673E1202F71945C24B10625E5CC1D186CA28A6938AFF17EF98**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003400360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.